

# **Processo Nº: 5642333-21.2025.8.09.0003**

## **1. Dados Processo**

Juízo.....: Alexânia - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 12/08/2025 17:28:16

Valor da Causa.....: R\$ 78.878.230,00

## **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

HEDLEY PORT

HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL

HERBERT SCHILLER

HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL

MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT

MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

BANCO DO BRASIL SA



AO JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXÂNIA- GO.

**Processo nº** : 5642333-21.2025.8.09.0003.

**Autores** : Hedley Port e Outros – Todos em Recuperação Judicial.

**Administradora Judicial:** VW Advogados.

Valor: R\$ 78.878,230,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
ALEXÂNIA - 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2025 08:34:47

VW ADVOGADOS, administradora Judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “GRUPO PORT”, neste ato representada por VICTOR RODRIGO DE ELIAS, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para apresentar o seu Relatório sobre o plano de recuperação judicial (**doc. 01**), acostado aos autos pelos autores no evento nº 119, em obediência ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Alexânia - GO, datado e assinado digitalmente.

**VW Advogados:**

**VICTOR RODRIGO DE ELIAS**

OAB/GO – 38.767

**WESLEY SANTOS ALVES**

OAB/GO - 33.906

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



## RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

Valor: R\$ 78.878,230,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2025 08:34:47

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**Hedley Port e Outros – todos em recuperação judicial.  
“GRUPO PORT”**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXÂNIA – GOIÁS.  
PROCESSO Nº 5642333-21.2025.8.09.0003**

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085   @escritoriovwadvogados   contato@vwadvogados.com.br



[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 08:34:31

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087695432563873702770100, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



AO JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXÂNIA – GO.

**Processo nº:** 5642333-21.2025.8.09.0003.

**Requerentes:** Hedley Port e outros – todos em recuperação judicial.

**Administradora judicial:** VW Advogados.

Valor: R\$ 78.878,230,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
ALEXÂNIA - 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2025 08:34:47

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificada nos presentes autos, nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial do “GRUPO PORT”, composto pelas Recuperandas: HEDLEY PORT, HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL, HERBERT SCHILLER, HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL, MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT E MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL, neste ato representado pelo Dr. VICTOR RODRIGO ELIAS, inscrito na OAB/GO nº 38.767, vem respeitosamente à presença de V. Excelênci, com a vénia e o acatamento devidos, em atendimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “GRUPO PORT” no evento 119.



## I. – Sumário.

I. – Sumário.....	3
II. – Introdução.....	4
III. – Síntese do plano de recuperação judicial sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da lei 11.101/2005.....	7
<b>III.1. Da tempestividade do plano (art. 53).</b>	7
<b>III.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I).</b>	9
<b>III.3. Da demonstração da viabilidade financeira e apresentação de laudo econômico-financeiro e avaliação de bens (art. 53, II e III).</b>	11
IV. – Da relação de credores e das condições de pagamento. ....	13
<b>IV.1. Pagamento aos credores.</b> .....	15
V. – Conclusão.....	15

Valor: R\$ 78.878,230,00  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
 ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL  
 Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2025 08:34:47





## II. – Introdução.

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 119), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise e compreensão dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

Segundo o escólio do professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

***“O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e deverá vir acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor”.***

Ainda, segundo o mestre Daniel Carnio Costa<sup>3</sup>, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa: ***“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”.***

O referido doutrinador, que é ex-juiz de direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (2011 a 2023) esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano, deve ser apresentado

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

<sup>2</sup> SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021, p 667, e-book.

<sup>3</sup> COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

*"Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação".*

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro* e (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 119.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo “**GRUPO PORT**”, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Segundo orientação do Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, quanto a parte econômica do Plano:



*“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.*

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

*“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).*

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito, mas como já informado anteriormente, inclusive com fundamento na doutrina e jurisprudência, no entendimento dessa auxiliar esse controle deve ser realizado após o conclave que deliberará sobre o plano, até mesmo porque até a Assembleia de Credores e no decorrer dela, é comum haver apresentação de Aditivos.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **Assembleia Geral de Credores**.





Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do Plano em Assembleia de Credores.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

### **III. – Síntese do plano de recuperação judicial sob a ótica dos requisitos dos arts.**

**53 e 54 da lei 11.101/2005.**

#### **III.1. Da tempestividade do plano (art. 53).**

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 06), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convolação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser contados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*



*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

**I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e, (...).**

No que concerne ao início da contagem do prazo, o art. 53 da Lei 11.101/05<sup>4</sup> preconiza que o plano deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Desta forma, tem-se que restou publicada no dia **26/08/2025**, no **DJE nº 4262, Suplemento, Seção III-A**, a decisão de deferimento da recuperação judicial do “**GRUPO PORT**”.

Considerando a publicação ocorrida na terça-feira, dia 26/08/2025, o prazo para apresentação do PRJ teve início no dia útil seguinte, 27/08/2025 (quarta-feira). Originalmente, o prazo se encerraria em 25/10/2025, um sábado. Assim, por recair em fim de semana, seria automaticamente prorrogado para o próximo dia útil. Em virtude de o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Desembargador Leandro Crispim, ter assinado o Decreto Judiciário nº 4.733/2025, que estabeleceu ponto facultativo na segunda-feira, dia 27 de outubro de 2025, em razão do feriado do Dia do Servidor Público, celebrado no dia seguinte, 28 de outubro (terça-feira), o prazo final foi prorrogado para o dia 29/10/2025 (quarta-feira).

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 21/10/2025 (evento 119), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.

---

<sup>4</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: GN.





### III.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I).

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a descriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da Lei 11.101/2005 como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da Lei 11.101/2005, constatou-se que as empresas Recuperandas apresentaram em seu Plano, no *item 6*, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do “**GRUPO PORT**”, as seguintes condições: (a) Contratação de consultoria para readequação do passivo; (b) Revisão de custos e despesas operacionais; (c) Retomada da credibilidade com credores; (d) Renegociação de créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial; (e) Busca de novas fontes de financiamento ou investidores; (f) Incremento na produção de grãos; (g) Diversificação de novas culturas; (h) Adoção de técnicas voltadas ao aumento da produtividade; (i) Integração lavoura-pecuária; (j) Capacitação técnica; (k) Monitoramento de custos; e (l) Foco na melhoria genética do rebanho.

Além dessas medidas operacionais, o Plano prevê a possibilidade de alienação de ativos e captação de novos recursos financeiros, conforme *itens 13 e 14*, compreendendo: (a) alienar, transferir, permutar, dar em pagamento ou em garantia total ou parcial quaisquer bens do ativo, inclusive na modalidade de Empréstimo DIP, conforme a Lei nº 14.112/2020; (b) autorização para venda de bens inservíveis ou cuja alienação não implique redução das atividades dos Recuperandos; (c) permissão para disponibilizar bens em penhor, hipoteca, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas as condições de mercado; e (d) obtenção de novos



recursos mediante aumento de capital, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais.

De acordo com o Plano, os bens poderão ser alienados com até 30% (trinta porcento) de redução sobre o valor fiscal, desde que haja anuênciam do detentor das garantias, e os recursos obtidos com tais vendas deverão ser destinados à recomposição do caixa e ao cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial. As eventuais vendas deverão ser comunicadas ao Administrador Judicial, para fins de registro nos relatórios mensais de atividades.

As medidas propostas demonstram o empenho do “GRUPO PORT” em reestruturar suas atividades produtivas e financeiras, buscando maior eficiência operacional, redução de custos e incremento de receitas. As ações apresentadas estão alinhadas com os objetivos da recuperação judicial e com as práticas empresariais voltadas ao reequilíbrio econômico, evidenciando a intenção do Grupo em restabelecer a sustentabilidade de suas operações.

No que se refere à alienação de bens do ativo, entende-se que essa disposição demandar controle de legalidade por parte do Juízo, conforme o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a venda ou oneração de bens do ativo permanente depende de autorização judicial, salvo quando devidamente discriminados e aprovados pelos credores no Plano. Assim, a previsão genérica de alienação de quaisquer bens deve ser interpretada com cautela e submetida ao crivo judicial, a fim de garantir a observância das disposições legais aplicáveis. **Desta forma, sugerimos que o item 13 “Alienação de Ativos” do Plano de Recuperação Judicial relativo à venda, troca e oneração de bens do ativo deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**



Já em relação à captação de novos recursos e financiamentos extraconcursais, não há impedimento legal, desde que observados os dispositivos pertinentes da Lei nº 11.101/2005, especialmente os artigos 67, 69-A e 84, que conferem prioridade de pagamento e natureza extraconcursal a tais operações.

Em caso de financiamento na modalidade “DIP – Debtor in Possession Financing”, também deve passar pelo crivo do juízo.

Referente à renegociação da dívida sujeita ao concurso de credores, o Plano de Recuperação Judicial prevê deságio sobre o valor dos créditos sujeitos, carência para início da amortização da dívida novada (valor resultante após a aplicação dos deságios), alongamento do prazo total de pagamentos, além de redução das taxas de juros incidentes sobre a dívida sujeita a Recuperação Judicial.

Com relação às demais medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

### **III.3. Da demonstração da viabilidade financeira e apresentação de laudo econômico-financeiro e avaliação de bens (art. 53, II e III).**

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, que instruem o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada **MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, sob responsabilidade do profissional **Agnaldo Medeiros Pacheco**, Sócio-diretor, e, o Laudo de Avaliação de seus Bens e Ativos, foi elaborado pela empresa especializada **JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL**, CNPJ nº 11.391.192/0001-20, sob responsabilidade dos profissionais **José Adeu de Abreu Torres**, inscrito no CRA/GO nº 1720 e **Juliana Moraes Rocha Darin**, inscrita no CAU nº A43251-2.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da Lei de Recuperação e Falências.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas englobando tanto a atividade agrícola como pecuária, os custos operacionais e despesas gerais e administrativas, e a incidência de impostos devidos. Registra-se ainda que nas projeções financeiras foram contempladas as projeções de pagamento aos credores **Concursais**, conforme suas respectivas classes.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que as informações foram apresentadas mediante obtenções de dados e informações disponibilizados pelos gestores do “**GRUPO PORT**”, bem como em fontes externas, de acordo com as práticas do setor. As bases internas das empresas e suas demonstrações financeiras foram elaboradas pelo “**GRUPO PORT**”, sob responsabilidade de seus administradores.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, o referido Laudo discriminou os valores de bens Imóveis, Veículos, Máquinas Agrícolas e Animais pertencentes ao “**GRUPO PORT**”, bem como memorial fotográfico dos respectivos



bens utilizados na operação, atingindo um total de **R\$77.650.630,46 (setenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).**

### RESUMO

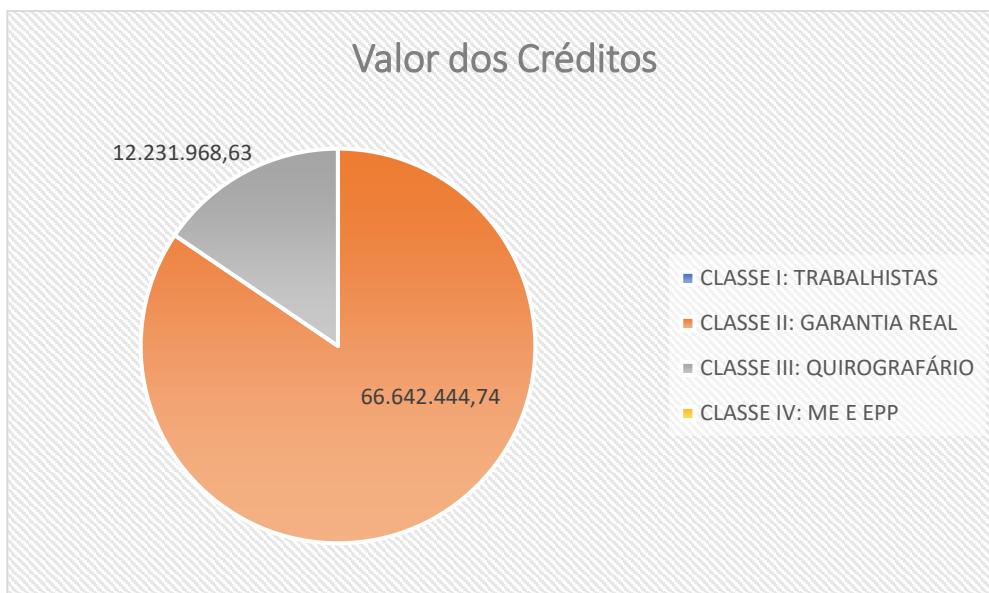
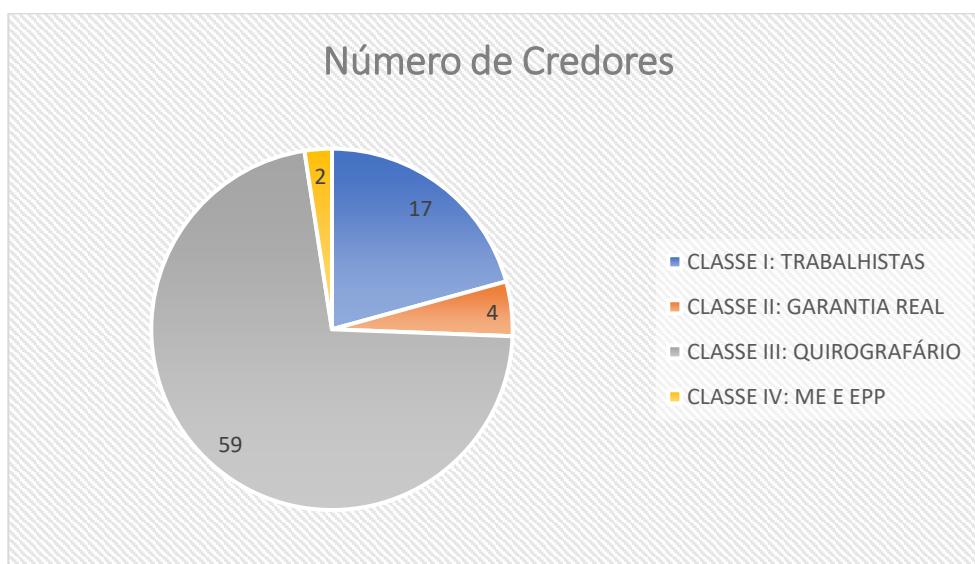
Bens	Valor Avaliado
<b>BENS IMÓVEIS</b>	<b>52.726.850,46</b>
<b>BENS MÓVEIS</b>	<b>24.923.780,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>77.650.630,46</b>

Desta forma, restou claro que tanto a avaliação dos bens, quanto as projeções financeiras, indicam que o “**GRUPO PORT**” possui Viabilidade Econômica.

### IV. – Da relação de credores e das condições de pagamento.

Na 1ª relação de credores do “**GRUPO PORT**” apresentada junto a peça inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de **R\$78.878.230,00** (setenta e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil e duzentos e trinta reais), distribuídos entre **82** (oitenta e dois) **credores**, conforme disposto no quadro e nos gráficos a seguir:

Classe	Quantidade	Valor
TRABALHISTAS	17	803,63
GARANTIA REAL	04	66.642.444,74
QUIROGRAFÁRIOS	59	12.231.968,63
ME E EPP	02	3.013,00
<b>Total</b>	<b>82</b>	<b>78.878.230,01</b>



Os Recuperandos apresentaram a relação de credores, formada pelas 04 (quatro) classes, e em seu PRJ foram apresentadas as condições de pagamento para todos os credores.

Apresenta-se, a seguir, nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:



#### IV.1. Pagamento aos credores.

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, vez que cabe exclusivamente aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta de pagamento apresentada no Plano, na Assembleia Geral de Credores.

Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado por classe de credores:

Classe	Deságio	Carência	Juros (a.a.)	Correção monetária	Pagamento
CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA	80%	Até 12 meses	-	-	Em até 12 meses após homologação do PRJ.
CREDORES CLASSE II - GARANTIA REAL	85%	1 ano	1,0%	TR	Em 15 anos, com carência de 1 ano após homologação do PRJ.
CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	85%	1 ano	1,0%	TR	Em 15 anos, com carência de 1 ano após homologação do PRJ.
CREDORES CLASSE IV - ME/EPP	80%	1 ano	1,0%	TR	Em 15 anos, com carência de 1 ano após homologação do PRJ.

#### V. – Conclusão.

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o Plano de Recuperação Judicial apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e



c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o Juízo não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do Plano.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e segue abaixo quadro demonstrativo sobre os pontos **do PRJ que devem ser objeto do controle de legalidade:**

Assunto	Aspecto de Legalidade
Alienação de Ativos	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de ativos deverá ocorrer, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não foi observado.

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art.22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.





Alexânia-GO, datado e assinado digitalmente.

**VW ADVOGADOS**

**Victor Rodrigo de Elias**  
OAB/GO – 38.767

**Wesley Santos Alves**  
OAB/GO - 33.906

Valor: R\$ 78.878,230,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 04/11/2025 08:34:47

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085   @escritoriovwadvogados   contato@vwadvogados.com.br

[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)   Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO